REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

GABINETE DO VEREADOR BEBETO DO MARACUJÁ

REQUERIMENTO No/2021.
Requeremos nos termos do art. 213, inciso II do Regimento Interno, urgência para tramitação do projeto de Lei Ordinária nº, de 2021.
JUSTIFICATIVA
A presente requerimento de urgência justifica-se pela relevância da matéria tratada na referida proposição, demandando uma deliberação mais rápida para afastar o risco de perecimento do seu objeto.
Sala das Sessões de Legisburgo, 15 de março de 2021.
Vereador (es) Anderson Harlem, Ênio Oliveira, Sargento Geraldo Gomes, Yuri Duarte, Bebeto do Maracujá e Agemiro.

EMENTA: Estabelece as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividades essencial no Município de Santa Maria da Boa Vista-PE, e dá outras providências.

O VEREADOR BEBETO DO MARACUJÁ, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

Parágrafo único. A liberdade de culto deve ser garantida, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 2° As restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo poder público nas situações excepcionais referidas no art. 1º devem ser atendidas quando fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e são precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deve expressamente indicar a extensão, os motivos e os critérios científicos e técnicos que embasam as medidas impostas.

Art. 3º Durante as situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia em decorrência de doença de fácil propagação, as instituições religiosas devem:

- I. Limitar o número de pessoas a 30% da capacidade do recinto, exceto em ambientes externos;
- II. Propiciar o afastamento mínimo de 1 metro entre fiéis, com demarcação nos assentos;
- III. Alternar fileiras de cadeiras a serem ocupadas de outra com cadeiras desocupadas
- IV. Afixar, em local visível, de placa com informações quanto à capacidade total do estabelecimento, metragem quadrada e quantidade máxima de frequentadores permitida;
- V. Proibir o acesso de idosos com mais de 60 anos, crianças com menos de 12 anos e pessoas do grupo de risco, excepcionalmente os que apresentarem carteira de vacinação comprovando estarem imunizados.

- VI. Providenciar na entrada, produtos para higienização de mãos e calçados, preferencialmente álcool em gel 70%
- VII. Obrigar o uso de máscara de proteção.
- VIII. Vedar contatos físicos que possibilite o contagio.
 - IX. Medir a temperatura dos frequentadores na entrada do estabelecimento, com termômetro infravermelho sem contato, sendo proibido o ingresso de quem apresentar mais de 37,3°C.
 - § 1º. Os que comprovadamente estiverem imunes a Covide-19 poderão frequentar os cultos livremente, independentemente da quantidade de público, respeitando as regras sanitárias.
 - § 2º. As medidas expressas neste artigo não excluem outras estabelecidas pelo poder público, observando o disposto no artigo 2º desta lei.
 - § 3º. Havendo flexibilidade pelo órgão competente das medias prevista nesse artigo, conforme dispõem parágrafo anterior, as instituições religiosas poderão optar por seguir as mais brandas.
- Art. 4º. As instituições religiosas poderão funcionar nos horarias normais de seus serviços durante as situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia em decorrência de doença de fácil propagação, exceto se os órgãos competentes identificarem no ressinto foco de contágio ou verificar o descumprimento do artigo 3º, observando o disposto no artigo 2º.
- Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Bebeto do Maracujá, em 11 de março de 2021.

José Roberto Alves dos Santos

Vereador

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar a essencialidade das atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, garantindo-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, respeitando as regras sanitárias. Com essa medida a sociedade ficara

mais segura e assistida espiritualmente, uma vez que, nas igrejas a população encontra o caminho correto para seguir na vida social, econômica e espiritual.

Assegurar a essencialidade das atividades religiosas é de estrema relevância para a população. Isso porque, a igreja é um lugar de orientação, exortação, conciliação, libertação de uma vida ruim, cura, conforto espiritual, lugar para buscar a paz, a salvação, a regeneração do ser. Sem a prática da religião o homem anda sem rumo, haja vista que o homem é complexo e precisa de controle.

É sabido que o ser humano é único, com suas convicções e dúvidas, mas o ser humano não é somente o corpo, a sua cultura e seus desejos, o ser humano é muito mais que isso, é sua essência, por isso somos tão diferentes um dos outros. Mas o que torna o homem diferente de todos os outros seres é a capacidade de pensar e realizar suas escolhas.

A sociedade é movida por escolhas coletivas e individuais formando sistemas complexos que sustenta e mantem o progresso humano, como o da economia de um país. Assim tudo que a acontece no meio social depende da escolha de cada um. Dessa forma, nada na sociedade se faz sem a ação humana, seja rui ou boa, como por exemplo, o carteiro decide se entregas as encomendas conforme o padrão legal ou o jovem que escolhe experimentar as drogas pela primeira vez. Assim é o que acontece em todas as relações humanas, pois a sociedade passa a ser definida pelas escolhas que cada membro dela toma.

Para que uma sociedade prospere e cresça fortemente é necessário que sua população tome as escolhas mais corretas possíveis. Portanto, erros são admitidos desde que haja o conserto para isso, já que falhas levam a outros erros. Contudo, quando não há mais como contornar os desacertos, então as consequências daquela decisão ameaçarão a sociedade ao declínio e isso vale também para cada cidadão.

Então, em qualquer sociedade, por mais que ela seja sadia, sempre haverá alguém que tomará decisões precipitadas, sem controle, fora da casinha ou para destruição. Fato é, se numa sociedade sadia o indivíduo toma decisões ruins, imagina em uma sociedade mergulhada no caos e desespero. Por isso, deve-se entender que a motivação para tomada de determinada decisão, seja para o bem ou para o mal, está ligado aos estímulos socioeconômicos ou fatores externos de um lugar.

Como todos estão presenciando nos rádios, tvs e internets, o mundo está vivendo dias difíceis, com a saúde, economia e política em estado de calamidade. E por isso, a sociedade se encontra constante alerta e desespero, sem saída. De um, lado a anormalidade sanitária, do outro uma tensão econômica e no meio a incerteza do amanhã. O povo não sabe como será os dias vindouros e é natural que eles fiquem com as emoções a flor da pele, tendentes a se desesperarem, eufóricos, mais sensíveis

a cometerem erros que impactem suas vidas e de todos em sua volta. É aqui onde entra a atividade religiosa.

Como já foi mencionado, em decorrência das atividades religiosas, o ser humano poderá mudar o seu comportamento, pensamentos ruins e se orientar melhor na vida. Dessa forma quando um cidadão vai a igreja preste a decidir algo de ruim para sua vida poderá ouvir uma palavra e mudar de ideia. Ou, se ele é um indivíduo que apresenta um comportamento antissocial ao frequentar uma denominação religiosa seu agir se transforma na prática do bem. É isso que as religiões são capazes de proporcionarem, pois, suas atividades são de extrema importância e essencial a toda a população sem a qual todos pereceriam ao mal.

Segundo o decreto presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A bíblia afirma, nem só do pão viverá o homem, mais de toda palavra. Isto é, o essencial para vida não se limita a produção de alimentos. E se essencial é algo que afeta ou tem o objetivo de manter, evitando que o ser humano pereça, então a igreja é essencial. Isso pois, ela tem o poder de mudar o destino, mudar o comportamento e as decisões ruins que colocaria o homem a destruição. Exemplo, o indivíduo que está pensando em deixar o emprego, largar a família, vender todos os bens, praticar crimes, se suicidar, entrar nas drogas, trair a mulher, a religião é capaz de mudar esse quadro. Portanto, se as igrejas tem esse poder de mudar pensamentos, decisões e comportamentos ruins que colocaria o ser em ruina e como consequência a sociedade em sua volta, então ela é extremamente essencial. Pois, a tomada de decisões é tudo, e se existe uma atividade que possa trabalhar nas ruins, então ela deve ser garantida. A igreja tem essa capacidade e não possui outra instituição governamental apropriada a dar esse suporte.

É preciso existir na sociedade instituições capazes de curar a alma, capaz de fornecer uma saída para o ser que está perturbado, à beira da destruição e que busca um caminho. E não existe uma instituição de estado que ministre serviços como esses, que oriente e faça o cidadão a mudar de ideia da prática do mal que almeja. O único lugar no mundo capaz de realizar serviço nesse sentido é uma instituição religiosa.

A religião faz parte da essência humana sem ela as coisas descaminham para o mal e isso é ruim. Assim, não se pode negar a essencialidade das atividades religiosas pois em cada reunião são ministradas palavras capazes de realizar profundas transformações na vida do indivíduo. É assim ao longo da história da humanidade, pois as igrejas são instituições milenares que transcenderam as eras passadas e irão continuar assim. Elas sobreviveram inúmeras tempestades, reinos e impérios caíram, e

suas portas nunca se fecharam. Por isso a nossa constituição traz proteção a liberdade de culto e crença.

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

A liberdade religiosa foi expressamente assegurada uma vez que esta liberdade faz parte do rol dos direitos fundamentais, sendo considerada por alguns juristas como uma liberdade primária.

Consoante Soriano, a liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa.

A liberdade de religião engloba, na verdade, três tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados de liberdades: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.

Consoante o magistério de José Afonso da Silva, entra na liberdade de crença "a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença..."

A liberdade de culto consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto.

A liberdade de organização religiosa "diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado."

Levando em consideração o importante papel social desempenhado pelas igrejas e templos de qualquer culto, e com a finalidade de resguardar a liberdade religiosa, a presente proposição vem para ressaltar como essencial o e garantir funcionamento e a abertura dos locais destinados as atividades e aos cultos religiosos e suas liturgias.

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais, principalmente durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe

atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com as emoções das pessoas que passam por necessidades e enfrentam momentos difíceis. Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

A atividade religiosa tem sido auxiliadora do Estado Brasileiro ao prestar serviços na área da educação, saúde e assistência social. Os locais destinados as atividades e aos cultos religiosos, uma vez que além de ser um lugar de manifestação da prática religiosa, muitas vezes também nesses mesmos lugares tem-se a prestação de diversos serviços considerados essenciais e de assistência a população. Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Corona Vírus (COVID-19). Pois, os templos não só fazem preces pela saúde dos enfermos como também reforça medidas de prevenção. Bem como, arrecadam doações para que sejam distribuídas às famílias carentes.

Percebe-se que os tempos auxiliam de forma inconteste, não somente na assistência espiritual, mas também social, e até emocional/mental, posto que o confinamento a que as pessoas estão sendo submetidas pode levar até mesmo a depressão e aumento de violência conjugal.

Assim, o presente projeto de lei, visando garantir à população Boavistana apoio necessário para este momento crítico, vai beneficial todos os segmentos da sociedade e essa casa legislativa tem esse poder de garantir isso. Uma vez que os municípios também, assim como o estado, têm competência para legislar sobre o tema, independente de decretos estaduais e federais.

Da Competência municipal pata legislar sobre o tema

Segundo a Constituição Federal de 1988, no seu **Art. 24,** definiu a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde em decorrência de pandemia, calamidade pública, epidemia ou em situação de normalidade, e que a União limita a estabelecer normas gerais, na falta desta os estados poderão estabelecer tais normas, § 1º e § 2º, assim vejamos:

Art. 24 compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e **defesa da** saúde;

....

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- **§ 4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Isso significa que ambos os entes federativos poderão legislar sobre proteção a saúde, sendo que o Município somente suplementará a norma geral criada pela União ou pelos Estados. Em outras palavras, essa competência é exercida simultaneamente sobre a mesma matéria por mais de uma autoridade ou órgão, sendo que a suplementação não poderá afrouxar as normas expedidas pelos outros e sim ampliar o campo de atuação na sua localidade. Isso é entendimento do judiciário.

O Plenário do STF decidiu, no início da pandemia, em 2020, que União, estados, Distrito Federal e municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências. Ou seja, conforme as decisões, é responsabilidade de todos os entes da federação adotarem medidas em benefício da população brasileira no que se refere à pandemia.

Esse entendimento foi reafirmado pelos ministros do STF em diversas ocasiões. Em seu voto-vista, apresentado na retomada do julgamento na sessão daquele dia, o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, entendeu que devem ser observadas as competências concorrentes e suplementares de estados e municípios para a adoção das medidas. Ele destacou a necessidade de que as providências estatais, em todas as suas esferas, devem se dar por meio de ações coordenadas e planejadas pelos entes e órgãos competentes. Segundo Toffoli, essas medidas devem estar fundadas, necessariamente, em informações e dados científicos, "e não em singelas opiniões pessoais de quem não detém competência ou formação técnica para tanto".

Assim, no âmbito da **competência concorrente** entre leis ordinárias, deve-se observar a ordem imposta pelo artigo 24º e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988, onde a legislação federal, que estabelece normas gerais, tem primazia sobre a estadual e municipal e, a estadual sobre a municipal. Porém, o município poderá legislar normas gerais caso os outros entes, com competência maior, não implementem, isso é entendimento jurisprudencial, vejamos:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores, é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida, retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. [RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.]

Na competência concorrente, prevalece a norma de maior abrangência, em face dos interesses maiores da nação e do efeito integrador. Dessa forma, o direito à saúde se sobrepõe à atividade econômica. Com base nesse entendimento, o desembargador Orlando de Almeida Perri, plantonista do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, definiu que os parâmetros dispostos num decreto municipal podem se sobrepor aos de outro decreto, estadual, que apresentava fundamentação divergente. Se a norma municipal for mais protetiva, abrangente ou amplie as medidas restritivas, então ela será aplicada. E isso independe se for decreto municipal em fase de decreto estadual ou federal.

Agora, levando em consideração duas normas hierarquicamente iguais, como por exemplo lei ordinária estadual e lei ordinária municipal ou decreto estadual e decreto municipal diante da competência concorrente, a norma mais protetiva será dada como válida. Isso não é questão de hierarquia e sim de busca a atenção aos princípios constitucionais. Porém, se as normas forem hierarquicamente diferentes, como por exemplo decreto estadual e lei ordinária municipal, a lei será validada, porque lei é maior que decreto.

Respeitando a hierarquia das normas nota-se que o decreto não é superior a lei mesmo que seja expedido por Governo Estadual ou Federal. Na hierarquia dos atos normativos, a lei se sobrepõe ao decreto, que existe para regulamentá-la. No entanto, a Constituição consagrou espaços de atuação originária do Poder Executivo, isto é,

quando se tratar de competência exclusiva do Estado, no qual a lei não pode invadir, sob pena de receber a pecha da inconstitucionalidade. É a chamada "reserva de administração" dos regulamentos autônomos que versam sobre competências exclusivas ou originária do poder executivo. Entretanto, no que se refere a competência concorrente podemos notar na pirâmide de kelsen que decreto regulamentar, seja ele expedido pela União ou pelos Estados, não poderá ser maior que lei ordinária municipal, divergentes ou não:

Constituição Federal de 1988

Emenda Constitucional e Tratado Inter. sobre Dir. Hum. Leis Complementares

Leis Ordinárias, Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos-Legislativos e Resoluções

Decretos-regulamentares, Instruções Ministeriais Circulares, Portarias, Ordens de Serviço

Para que uma norma do Estado ou da União se sobreponha a norma municipal, dentro da competência concorrente, ela precisa ser equivalente ou superior hierarquicamente. Seguindo essa lógica, o Executivo Municipal não poderá expedir decreto regulamentar para afrouxar as medidas impostas pelo decreto Estadual. Porém, uma lei ordinária municipal poderá divergir de decreto Estadual relaxando as medidas restritivas no que tange as igrejas, desde que não haja Lei Ordinária Estadual normatizando sobre a essencialidade das atividades religiosas, haja vista que decreto regulamentar é inferior a lei ordinária. E é sabido, que lei ordinária que dispõem sobre isso já tramitam na câmara Legislativa Estadual, a fastando de vez por toda, consequências jurídicas futuras. Por isso não há dúvida que esta casa poderá legislar sobre o tema e aprovar essa lei.

Lembrando que a União, Estados e Municípios são autônomos e hierarquicamente iguais, como dispõem o artigo 18 da Constituição Federal de 1988:

Art. 18. A organização político-administrativa da República federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Isso significa dizer, que dentro de sua competência outro ente não poderá intervir. A legislação municipal prevalecerá dentro de seu território caso não haja lei geral estadual ou federal divergente ou contrária.

Diante disso, muitos municípios pernambucanos legislaram sobre o tema e consideraram as atividades religiosas como essenciais, a exemplo de Cabrobó, Salgueiro e trindade. E seguindo esse entendimento, no âmbito federal, o presidente Jair Bolsonaro definiu outras atividades e serviços essenciais que devem funcionar durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, mesmo com

a adoção de medidas de isolamento e de quarentena pelas autoridades. Entre eles estão as unidades lotéricas e as atividades religiosas de qualquer natureza.

Também, as atividades religiosas agora são oficialmente essenciais para a população do Distrito Federal. Apesar de, na prática, essa medida já ter sido incorporada pelo Governo do DF durante a pandemia do novo coronavírus, o governador Ibaneis Rocha sancionou um projeto de lei aprovado pela Câmara Legislativa que regulamenta o funcionamento de templos, igrejas e afins mesmo em períodos de crise sanitária.

Da mesma forma, o governador de São Paulo, João Doria (PSDB), disse em postagem nas redes sociais, que assinou um decreto para reconhecer as atividades religiosas no estado como serviço essencial.

Assim, ressalta que os níveis de contaminação em todos os estados que consideraram as atividades religiosas com essenciais não diferem dos demais. Uma vez que, considerar ou não as atividades religiosas como essenciais não trazem nenhum agravamento a pandemia do Corona Vírus. Não há nenhuma notícia ou relato que afirmem a existência de algum foco de contaminação dentro das igrejas. E aqui em Santa Maria Da Boa Vista não há notícia de morte em decorrência de contágio entre os fiéis. E segundo o ex-secretário de saúde do município, em entrevista na rádio, os casos de contágios são mais incidentes em pessoas que frequentam eventos clandestinos para atender prazeres carnais momentâneos, consumo de drogas e bebidas.

A sociedade clama pelo reconhecimento da essencialidade das atividades religiosas. A maioria da população de Santa Maria Da Boa Vista já decidiu em enquete via internet, em anexo, que a igreja é essencial. Também foi realizado abaixo-assinado, em anexo, e colhido inúmeras assinaturas em prol da causa. Assim é mais que notório, muitas são as pessoas que clamam por essa medida a exemplo de manifestações a favor dessa pauta. Um protesto realizado por católicos nesses dias, em frente ao Palácio do Campo das Princesas, sede administrativa do Governo de Pernambuco, pediu que as igrejas sejam incluídas como serviço essencial, elas são limpas e organizadas e sem dívida não contribuem para o agravamento da pandemia do Corona Vírus. E não há dúvida, a população reconhece isso e essa Casa Legislativa, como representante do povo, não pode ignorar o anseio de seus representados. Dessa forma e por todo o exposto esse projeto merece ser aprovado e convertido em lei por ser justo e desejo da população Boavistana.

Gabinete do Bebeto do Maracujá, em 14 de março de 2021.

José Roberto Alves dos Santos

Vereador